



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13603.002170/2001-71
Recurso nº	150.576 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2000
Acórdão nº	102-48.339
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	MÁRCIO MACIEIRA
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999

Ementa: IRPF - GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é sócio-gerente da fonte pagadora dos rendimentos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DA MULTA DE 75% E JUROS DE MORA À TAXA SELIC - ARTIGO 44, INCISO I, E 61 DA LEI 9.430/1996. Comprovada a omissão de rendimentos, mesmo com base em presunção legal, correta a lavratura de auto de infração para exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75%, incidindo, ainda, juros de mora à taxa Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSE PRAÇA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM:

17 5 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

MÁRCIO MACIEIRA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de exigência de IRPF no valor original de R\$ 7.359,62 (inclusos os consectários legais até novembro de 2001).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, fls. 09/14, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$7.359,62 a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, juros de mora e multa proporcional, referente ao ano-calendário de 1999.

Conforme a descrição dos fatos, as disposições legais e a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF nº 06/40.064.684, o lançamento fundamenta-se na dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$5.580,00, o qual foi excluído de ofício.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: inciso V do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Inconformado com a exigência fiscal, da qual teve ciência em 30/11/2001, fl. 16, o autuado, em 28/12/2001, apresentou a impugnação, fls. 01/03, acompanhada dos documentos às fls. 04/14 com as alegações abaixo sintetizadas.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge esclarecendo que a Promoceres Ltda, CNPJ 86.640.166/0001-98, da qual é titular, foi intimada a apresentar a Declaração do Imposto Retido na Fonte – DIRF e o Documento de Arrecadação de Receita Federal – DARF correspondente do ano-calendário de 1999. Argúi que a pessoa jurídica apresentou a declaração em referência e não o comprovante de recolhimento, por ser optante pelo Programa de Recuperação Fiscal – Refis. Diz que por equívoco o IRRF no valor de R\$5.580,00 não foi consolidado entre os débitos na data da formalização do referido parcelamento.

Conclui:

‘Assim, ante essas razões, o autuado/contribuinte requer seja incluído o Crédito Tributário referente ao Imposto de Renda, correspondente ao ano-calendário de 1999, exercício de 2000, sem multa, no Programa Refis da pessoa jurídica Promoceres Ltda, CNPJ 86.640.166/0001-98, bem como requer a produção de prova suplementar, especialmente juntada ulterior de documentos. (...)’

A DRJ proferiu em 29-set-05 o Acórdão nº 9.481, do qual se extrai as seguintes conclusões do voto condutor (*verbis*):

“(...). O impugnante diz que a pessoa jurídica, da qual é titular, é optante pelo Refis.

Em relação a esta matéria, a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 determina (...)



O direito à dedução do IRRF na apuração do saldo do IRPF informado na DIRPF no caso de titular da pessoa jurídica pressupõe a comprovação do seu efetivo recolhimento com documentação hábil e idônea. Ademais, o titular da pessoa jurídica que deixa de recolher aos cofres públicos o IRRF, para os fins tributários, responde solidariamente com o contribuinte pelo não recolhimento do débito (inciso II do art. 124 e inciso III do art. 134 do Código Tributário Nacional e art. 723 do RIR, de 1999).

A Promoceres Ltda, CNPJ 86.640.166/0001-98, é optante pelo Refis desde 28/04/2000, fl. 23, mas somente em 15/01/2002 entregou a DIRF Retificadora nº 9999904-13179 contendo o valor de R\$5.580,00 da retenção do IRRF do rendimento do trabalho assalariado do seu titular Márcio Macieira, fls. 40/42. Assim, na época em que os débitos da pessoa jurídica foram consolidados junto ao Refis, o IRRF não constava como débito declarado, em conformidade com o Demonstrativo dos Débitos Consolidados, fls. 52/55. Logo, não restou comprovado o seu efetivo pagamento. Nesse sentido, não tem amparo legal ser restabelecida a dedução do IRRF no valor de R\$5.800,00 do IRPF devido no valor de R\$3.600,00 no ano calendário de 1999, fls. 09 e 44. Por conseguinte, não cabem reparos ao lançamento.

No que se refere à solicitação do impugnante de que este débito seja incluído no Refis, vale ressaltar que este procedimento segue rito próprio do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000 e deve ser formalizado pela pessoa jurídica junto à autoridade fiscal da Receita Federal do Brasil que a jurisdição (art. 138 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005) Assim, o pleito não pode ser analisado no presente processo. Por conseguinte, não cabe razão à defesa.

O impugnante pleiteia a exclusão da penalidade. As multas tributárias fundamentam-se no interesse público e têm como pressuposto a prática de infração especificada e ainda como função a sanção pelo descumprimento de obrigação legal. As leis pertinentes à matéria são editadas com base nos princípios constitucionais, entre eles, os da legalidade e da tipicidade (art. 150 da Constituição Federal). Nos casos de lançamento de ofício, a multa é calculada à alíquota de setenta e cinco por cento e aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto (inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Cumpre deixar patente que, na atividade fiscal, não se pode furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária (art. 142 do Código Tributário Nacional e art. 7º da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001). Não tem amparo, portanto, o entendimento da defesa neste particular.

Em face do exposto, voto por indeferir as solicitações constantes na peça de defesa e considerar procedente o lançamento. (...) "

Aludida decisão foi cientificada em 13/02/2006 (AR fl. 63). O recurso voluntário, interposto em 13/03/2006 (fls. 64-86), apresenta as seguintes alegações (verbis):

"IV- DO DIREITO-

(...) O Recorrente apresentou a DIRF - Declaração do Imposto Retido na Fonte do ano 2000, referente ao ano-calendário 1999, que apresentava um imposto retido no valor de R\$1.260,00 (hum mil, duzentos e sessenta reais), tendo em vista a adesão da empresa Promoceres Ltda. ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, ressaltando-se que a referida DIRF foi transmitida via Internet em 24/02/2000 e não na data constante do Auto de Infração, que diz ter sido transmitida em 18/10/2001.

Como a empresa da qual é sócio titular, já havia sido incluída no Programa REFIS, o

Recorrente apresentou somente a DIRF, julgando desnecessária a apresentação dos DARF's, bem como julgou necessária somente a apresentação do extrato do REFIS demonstrando que vem cumprindo regularmente com o financiamento do crédito tributário.

Cumprir ressaltar que, quando da adesão ao REFIS, o Recorrente julgava que o saldo do IRRF havia sido lançado junto à recuperação fiscal, entendendo que se houve algum equívoco, este foi da Receita Federal que não incluiu no Programa de Recuperação Fiscal o crédito tributário referente ao imposto de renda, ano-calendário 1999, exercício 2000, mesmo porque o crédito tributário alcançava tal benefício.

No que se refere ao pedido de inclusão do débito no REFIS, entende o Recorrente ser possível vez que feita a DIRF Retificadora nº 9999904-13179 pela empresa Promoceres Ltda., contendo o valor de R\$5.580,00 da retenção do IRRF do rendimento do trabalho assalariado do seu titular Márcio Macieira, fls. 40/42, como salientado às fls. 03 da r. decisão bem como a inclusão do débito não foi feita por equívoco da Receita Federal.

V - DAS PENALIDADES APLICADAS

Ultrapassados os argumentos acima expostos, o que se admite apenas a título de argumentação e em atenção ao Princípio da Eventualidade, importante registrar que o Recorrente não cometeu infração à legislação tributária que justificasse penalidades tão severas, consoante restará demonstrado e provado.

- Caráter Confiscatório.

Logicamente, não bastasse a inaplicabilidade da multa no caso presente, eis que inatendidos os pressupostos de seu cabimento, de se perceber que a r. Fiscalização não tomou em consideração o caráter de confisco da penalidade aplicada.

Ora, a vedação ao confisco é uma garantia constitucional, inserta no art. 150, IV, da Carta Magna, extensiva às multas fiscais pois, se é vedado o confisco por via da instituição do tributo, também o é para a aplicação das penalidades como elemento reflexo, sob os comandos do art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64.

(...)

Em atenção ao Princípio da Eventualidade, havendo o prosseguimento do feito fiscal e superadas as argumentações acima expendidas, o que admite-se "in reductio ab absurdo", o Recorrente requer, desde já, seja reduzida a penalidade imposta para o percentual legal. (...)

- DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC)

O índice utilizado para a atualização dos valores imputados, onera em demasia o contribuinte, que não pode ser responsabilizado pela inclusão indevida de taxas de juros bancários nos cálculos, sob pena de convalidação desse abuso, e de desrespeito aos princípios e preceitos de Direito atinentes à espécie.

Conforme pode ser verificado no Auto de Infração, pretende-se fazer incidir a taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) sobre o crédito fiscal imputado, cuja utilização no âmbito tributário não encontra embasamento constitucional nem legal.

Desta forma, deve ser reconhecida a inaplicabilidade da Taxa SELIC aos créditos tributários, determinando a incidência de juros moratórios no percentual previsto no art. 161, §1º do CTN.

VI - DO PEDIDO

Ante o exposto, o Recorrente requer seja dado provimento ao presente recurso para que seja cancelado o lançamento efetuado, nos termos dos argumentos acima articulados."

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em 17/03/2006(fl. 93) tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (depósito recursal).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o crédito tributário exigido, refere-se a glosa do IR-Fonte, declarada pelo contribuinte na DIRPF/2000, haja vista que não houve o recolhimento do imposto pela fonte pagadora. Empresa da qual o contribuinte é sócio-gerente.

O recorrente alega que a empresa Próceres retificou a declaração de imposto de renda na fonte, DIRF em 15/01/2002 (fl. 40), tendo informado a retenção do valor de R\$ 5.580,00 e que a empresa está incluída no REFIS.

Pela análise do processo, verifica-se que realmente não cabe razão ao contribuinte haja vista que o auto de infração foi lavrado em 7/11/2001 (fl. 9), sendo que até aquela data a empresa não havia apresentado DIRF, DCTF, tampouco incluído o débito no REFIS. O contribuinte era solidariamente responsável pelo recolhimento do imposto que teria sido retido, nos termos do art. 124 do Código Tributário Nacional. Essa vedação também está expressa na Instrução Normativa SRF nº 28, de 22 de março de 1984, itens 1 e 2.

A meu ver, os fundamentos da decisão recorrida não merecem reparos e devem ser confirmados *in totum*, pelo que peço vênias para transcrevê-los e adotá-los como razão de decidir (*verbis*):

“O direito à dedução do IRRF na apuração do saldo do IRPF informado na DIRPF no caso de titular da pessoa jurídica pressupõe a comprovação do seu efetivo recolhimento com documentação hábil e idônea. Ademais, o titular da pessoa jurídica que deixa de recolher aos cofres públicos o IRRF, para os fins tributários, responde solidariamente com o contribuinte pelo não recolhimento do débito (inciso II do art. 124 e inciso III do art. 134 do Código Tributário Nacional e art. 723 do RIR, de 1999).

A Promoceres Ltda, CNPJ 86.640.166/0001-98, é optante pelo Refis desde 28/04/2000, fl. 23, mas somente em 15/01/2002 entregou a DIRF Retificadora nº 9999904-13179 contendo o valor de R\$5.580,00 da retenção do IRRF do rendimento do trabalho assalariado do seu titular Márcio Macieira, fls. 40/42. Assim, na época em que os débitos da pessoa jurídica foram consolidados junto ao Refis, o IRRF não constava como débito declarado, em conformidade com o Demonstrativo dos Débitos Consolidados, fls. 52/55. Logo, não restou comprovado o seu efetivo pagamento. Nesse sentido, não tem amparo legal ser restabelecida a dedução do IRRF no valor de R\$5.800,00 do IRPF devido no valor de R\$3.600,00 no ano calendário de 1999, fls. 09 e 44. Por conseguinte, não cabem reparos ao lançamento.

No que se refere à solicitação do impugnante de que este débito seja incluído no Refis, vale ressaltar que este procedimento segue rito próprio do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000 e deve ser formalizado pela pessoa jurídica junto à autoridade fiscal da Receita Federal do Brasil que a jurisdicione (art. 138 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de



2005) Assim, o pleito não pode ser analisado no presente processo. Por conseguinte, não cabe razão à defesa."

Registre-se que esse entendimento tem amparo em dezenas de julgados deste Conselho, a exemplo dos acórdãos a seguir citados com as respectivas ementas:

"IRPF - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Quando o imposto for devido na fonte, por determinação legal o sujeito passivo, na qualidade de responsável, é a fonte pagadora dos rendimentos. Sendo o contribuinte intimado, sócio-gerente da empresa responsável pelo pagamento, responde solidariamente pela não retenção e pela inclusão indevida em sua declaração de ajuste anual." (Acórdão n.º 102-42013, sessão de 22/08/1997)

"IRPF - GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é sócio-gerente da fonte pagadora dos rendimentos. Aplicabilidade do art. 8º do Decreto-lei n.º 1.736, de 20/12/1979 e IN SRF n.º 28, de 22/03/1984, itens 1 e 2." (Acórdão n.º 102-46.658, sessão de 25/02/2005)

IRPF - DEDUÇÃO DE IR-FONTE - Em face ao princípio da responsabilidade tributária solidária, incabível a dedução, na Declaração Anual de Ajuste, de IR-FONTE incidente sobre lucros distribuídos a sócio, visto não ter a pessoa jurídica processado o recolhimento tributário correspondente".(Acórdão n.º 104-17251, sessão de 10/11/1999).

Da Multa de Ofício no percentual de 75% e Juros de Mora à taxa Selic.

O recorrente pleiteia seja afastada a exigência da multa de ofício, que seria confiscatória, e dos Juros de Mora à taxa Selic.

A apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/1996. Essa multa é devida quando houver lançamento de ofício, como é o caso.

De qualquer forma, convém esclarecer, que o princípio do não confisco insculpido na Constituição, em seu art. 150, IV, dirige-se ao legislador infraconstitucional e não à Administração Tributária, que não pode furtar-se à aplicação da norma, baseada em juízo subjetivo sobre a natureza confiscatória da exigência prevista em lei.

Ademais, tal princípio não se aplica às multas, conforme entendimento já consagrado na jurisprudência administrativa, como exemplificam as ementas transcritas na decisão recorrida e que ora reproduzo:

"CONFISCO - A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal (Ac. 102-42741, sessão de 20/02/1998).

MULTA DE OFÍCIO - A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando para o percentual aplicável às

✓

multas por infrações à legislação tributária. A multa deve, no entanto, ser reduzida aos limites impostos pela Lei nº 9.430/96, conforme preconiza o art. 112 do CTN (Ac. 201-71102, sessão de 15/10/1997)."

Registre-se que as penalidades de que trata a Lei 10.426/2002 são atinentes ao descumprimento de obrigações acessórias, a exemplo da falta ou atraso na entrega da DCTF e da DIPJ. A multa de 75% em comento é sobre o tributo devido.

A aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora também está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 3º da Lei 9.430 de 1996), portanto, deve ser mantida. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes: *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões- DF, em 29 de março de 2007.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA